



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13161.000956/2002-81  
Recurso nº : 132.741  
Acórdão nº : 303-33.418  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Recorrente : MARIA HELENA VALLS MOSCIARO  
Recorrida : DRJ/Campo Grande/MS

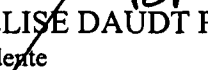
DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ATO  
DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Em havendo decisão judicial concedendo segurança ao contribuinte no sentido de afastar a exigibilidade da apresentação do ADA para fins de comprovação de áreas não tributáveis, há de se cancelar o lançamento efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13161.000956/2002-81  
Acórdão nº : 303-33.418

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo e auto de infração mediante o qual se exige o pagamento de R\$ 194.798,46 a título de ITR.

O referido auto centra-se na existência de suposta irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. A motivação para lavratura do auto foi o fato de não ter o contribuinte provado tempestivamente a existência de áreas de utilização limitada (7.500 ha) e preservação permanente (4.900 ha).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma que:

- I. na qualidade de legítima sindicalizada, estaria protegido pelos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança 98.0063.1, não se encontrando obrigado á apresentação do ADA;
- II. o ato por ele praticado seria válido, não passando de um equívoco da fiscalização a lavratura do auto de infração, uma vez que a mesma não deve ter atentado para os efeitos do mandado de segurança acima referido;

Dentre os documentos anexados destacam-se:

- a) matrícula do imóvel com averbação de 30,84% de sua área total (i.e., de 24.319 ha) como área de reserva legal, tendo sido a mesma feita em 02.09.02;
- b) ADA protocolizado em 07.04.00, indicando 7.500 ha como área de utilização limitada e 4.900 ha como de área de preservação permanente;
- c) laudo técnico com anotação de responsabilidade;
- d) declaração do Sindicato Rural de Porto Murtinho/MS, de 28.03.01, afirmando ser a Recorrente sócia do mesmo, estando dia com sua contribuição social nos últimos 5 anos;
- e) cópia da decisão de primeira instância do mandado de segurança de nº 98.0063-1;



Processo nº : 13161.000956/2002-81  
Acórdão nº : 303-33.418

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campo Grande/MS, ao julgar a matéria, negou provimento à impugnação em decisão de seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1997*

*Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

*Impugnação não conhecida.*

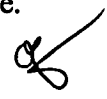
*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.*

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

- i. o não conhecimento de parte de sua impugnação constituiria nítida violação aos princípios constitucionais de universalidade da jurisdição e legalidade;
- ii. o Fisco deveria ter observado os limites da decisão proferida no mandamus e não deixar de conhecer da matéria, por alegada concomitância de objeto entre o processo judicial e o administrativo;
- iii. a exigência do ADA seria ilegal e inconstitucional;
- iv. a despeito do acima afirmado, teria cumprido a exigência, apresentando os documentos todos solicitados por intimação;
- v. não teria ocorrido análise sistemática e detalhada de todos os fatores por ele retratados, principalmente quanto à problemática relativa à averbação legal, que seria justamente o ponto controvertido da autuação;
- vi. haveria incongruência entre a decisão recorrida e os documentos juntados aos autos;
- vii. não haveria meios de o Fisco afirmar que a área de utilização limitada seria inferior a 7.500ha;

Processo n° : 13161.000956/2002-81  
Acórdão n° : 303-33.418

- viii. haveria jurisprudência do Conselho no sentido de se aceitar a comprovação intempestiva das áreas de reserva legal e utilização limitada e
- ix. aceitar que a IN 43/97 pudesse exigir averbação da matrícula do imóvel seria ferir o princípio da legalidade.



É o relatório.

Processo nº : 13161.000956/2002-81  
Acórdão nº : 303-33.418

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

Da análise dos autos verifica-se que assiste plena razão ao contribuinte. O mesmo era associado à FAMASUL à época da impetração do mandado de segurança, como comprova declaração trazida aos autos (fls.48) de sindicato à ela associado ( vide lista de sindicatos associados no site [www.famasul.com.br](http://www.famasul.com.br)). Assim, havia decisão judicial desobrigando-o da apresentação do ADA, para fins de comprovação de áreas de reserva permanente e utilização limitada. A decisão, em sede de mandado de segurança, vedava, inclusive, o lançamento suplementar, referido no §4º, do art. 10, da IN SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97.

Referida decisão, em que pese não haver transitado em julgado (haja vista se encontrar o processo em fase recursal) é plenamente eficaz, posto que seus efeitos não se encontram suspensos.

Ademais, ainda, que não houvesse segurança amparando a alegação do contribuinte, esse colegiado já firmou entendimento de que a apresentação do ADA ainda que intempestiva é suficiente para que se proceda a revisão do lançamento.

Tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal.

Por fim, mister analisar as alegações do órgão julgador de primeira instância, no que diz respeito à necessidade de outros documentos para a efetiva comprovação da natureza das áreas declaradas como não-tributáveis.

Como se depreende da leitura do auto de infração, foi o mesmo lavrado por não ter o contribuinte protocolizado tempestivamente o ADA. Trata-se, em verdade, da única motivação para que se procedesse a desconsideração da área declarada como de preservação. Sendo certo que a motivação de um ato é vinculante, não há que se cogitar, nesse momento, de novos documentos a serem apresentados para comprovação da natureza na área.



Processo nº : 13161.000956/2002-81  
Acórdão nº : 303-33.418

Por todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora